

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar contra o Acórdão 2265/2015-1ª Câmara.

2. Referido acórdão foi proferido em tomada de contas especial instaurada para a apuração de irregularidades na execução dos objetos pactuados mediante os 2º e 3º termos aditivos do Contrato Administrativo 14/1999-Seteps, firmados entre a Seteps/PA e o Poemar. O suporte financeiro do contrato ocorreu com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos pela União ao Estado do Pará por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

3. Os recursos repassados, no total de R\$ 285.822,91, tiveram por objeto a execução das seguintes ações de qualificação do trabalhador:

– 2º Termo aditivo, no valor de R\$ 228.867,85: oferta de cursos distribuídos em 84 turmas com vinte alunos cada, sendo de 40 horas a carga horária total de ensino em cada turma (peça 1, p. 134-138);

– 3º Termo aditivo, no valor de R\$ 56.955,06: oferta de cursos distribuídos em 21 turmas com vinte alunos cada, sendo de 40 horas a carga horária total de ensino em cada turma (peça 1, p. 226).

4. Mediante o acórdão recorrido, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados solidariamente em débito pelo total dos valores repassados e sofreram individualmente a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 120.000,00.

5. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer dos recursos e apreciar seus méritos.

II

6. As razões para a impugnação total dos valores foram assim descritas no voto condutor do Acórdão 2265/2015-1ª Câmara, quando se concluiu pela não comprovação da regular aplicação desses recursos:

“Embora a entidade executora tenha encaminhado informações agregadas com apresentação dos diversos cursos por ela realizados entre 1997 a 2002, quadros de instrutores, descrição de projetos educacionais, não apresentou evidências detalhadas de execução física e financeira das ações de qualificação profissional previstas no 2º e 3º Termo Aditivo ao Contrato 14/1999-Seteps, de forma a correlacioná-las aos recursos do FAT descentralizados por meio referido convênio.

Quanto à execução financeira, não foram apresentados os seguintes comprovantes de gastos: notas fiscais, recibos e recibos de pagamento de autônomos - RPA; guias de recolhimento do FGTS, INSS e ISS dos trabalhadores envolvidos nos cursos; comprovantes de aquisição e distribuição de vales transporte ou auxílio transporte para os alunos; comprovante de pagamento de bolsa auxílio.

Com relação à documentação física, a POEMAR não encaminhou os elementos a seguir descritos: ficha de inscrição dos treinandos; relatório de execução dos cursos; relatório de execução de turma com lista assinada pelos alunos e coordenadores; lista de frequência dos treinandos; comprovante de entrega de certificado.” (grifou-se)

7. Com efeito, no bojo do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-Plenário, foram efetuadas as seguintes considerações acerca do tratamento que vem sendo dado por esta Corte de Contas em relação à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Planfor:

“das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE"s, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública." (grifou-se)

8. Nessa linha de entendimento, assim constou do voto condutor do Acórdão 5768/2014-2ª Câmara:

"4. Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este Tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc."

9. Mediante os recursos de reconsideração em tela, como bem salientado nos pareceres precedentes, não foram apresentados elementos aptos a comprovar a realização dos cursos em questão, de forma que não há fundamentos para se reformar o acórdão recorrido em relação a esse aspecto.

10. Entretanto, vislumbro haver exceção a esse entendimento em relação a um dos cursos pactuados, consoante se verifica no seguinte trecho do voto condutor da deliberação recorrida:

"O único indício palpável de possível realização de curso de qualificação profissional pelo Poemar é informado na peça 32, páginas 113 a 156. Trata-se de curso de Associativismo e Cooperativismo, executado no período de 23/11/2000 a 26/11/2000, o qual se insere no tempo de vigência do 2o Termo aditivo ao Contrato Administrativo 14/1999-Seteps. De acordo com o documento encaminhado pela entidade executor, há indicação do local de execução do evento "Casa da Cultura", nome do instrutor, localização do município em Igarapé-Miri/PA, listagem assinada pelos alunos, ficha de frequência, termo de cadastramento de cada treinando, visto de coordenador ou fiscal." (grifou-se)

11. Em sendo assim, sempre considerando o cunho estritamente finalístico que esta Corte tem adotado na análise de tomadas de contas especiais da espécie, entendo que deva ser dado provimento parcial aos recursos para que seja afastado do débito o valor referente a esse curso – R\$ 2.493,64 (peça 1, p. 134).

III

12. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, acolho o parecer do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que cabe a exclusão da pena de multa aplicada aos responsáveis.

13. Com efeito, mediante o Acórdão 1441/2016-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplicável ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, que assim dispõe: "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

14. No presente caso, os recursos foram repassados até a data de 26/3/2001, de forma que, aplicando-se a regra de transição prevista no Código Civil a prescrição ocorreu em 11/1/2013 (dez anos a contar do início da vigência do Código Civil de 2002), anteriormente, portanto, à data de 27/2/2014, referente ao ato que ordenou as citações dos responsáveis.

IV

15. Em relação aos demais argumentos apresentados pelos responsáveis, em especial atinentes à violação do direito de defesa, acompanho as manifestações anteriores no sentido de que não merecem prosperar em razão de não se vislumbrar mácula nos procedimentos até então adotados.

16. Diante do exposto, acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos, nas partes não conflitantes com este voto, incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator